

## Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Terça-feira • 04 de julho de 2023 • Ano IX • Edição Nº 383

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
CONTRARRAZÕES DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023) .....	2
PARECER TÉCNICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023) .....	5
RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023) .....	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023)



*Alessandro Andrade Lima*

**Advogado OAB MG 193877**

“Na defesa do seu direito”

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO DO  
TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO

L  
I  
M  
A

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2023 – Pregão Eletrônico 003/2023

A  
D  
V  
O  
C  
A  
C  
I  
A

**KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ:

07.228.290/0001-74, sediada a Rua Albino José, 1081 – 24, Guaxindiba, São Gonçalo – RJ, CEP: 24.726-460, Telefax:(21) 3639-3366, neste ato representada legalmente por **RONALD BARRETO DE MENEZES**, brasileiro, casado, empresário, CPF: 022.530.937-85, com endereço a Travessa Menezes, 09, Barreto, Niterói – RJ, CEP: 24.110-813, Telefax:(21) 3639-3366, vem a presença de V. Ex<sup>a</sup>, com arrimo no **art. 44 do Dec. 10.024/2019**, apresentar

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso apresentado pela empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA**, nos seguintes termos.

#### BREVE HISTÓRICO

A empresa recorrente impetrou Recurso Administrativo em razão da habilitação da empresa recorrida alegando em síntese que, os seguintes documentos apresentados pela recorrida não preenchem os requisitos do edital, quais sejam:

- 1 – Alvará de Localização;
  - 2 – CNAE;
  - 3 – Falta de informação técnica do equipamento e sua procedência;
- Requeru a “desclassificação” da recorrida, e não a sua inabilitação.

Rua Haroldo Eric Madison, 65, Jardim Ipê, Pouso Alegre – MG – CEP: 37.557-466 – Tel.: (35) 92000-8630  
E-mail: lima\_advocacia\_@hotmail.com



*Alessandro Andrade Lima*

**Advogado OAB MG 193877**

“Na defesa do seu direito”

Eis o breve relato dos fatos.

#### DA ANÁLISE DE MÉRITO

**O ato de HABILITAÇÃO da recorrida deve ser mantido.**

Vejamos.

#### PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso apresentado pela recorrente sequer preenche requisito extrínseco de admissibilidade recursal (regularidade formal).

O Recurso impetrado:

- Não possui direcionamento, ou seja, a quem é destinado o Recurso para julgamento;

- Não possui assinatura do recorrente, quer seja física ou eletrônica;
- É fundamentado em lei diversa daquela que rege o pregão eletrônico.

- O Recurso pretende a desclassificação da recorrida, o que é incabível na espécie, vez que, não se vislumbra a presença de nenhuma hipótese de desclassificação.

Por esses motivos o Recurso deve ser inadmitido, sendo negado seguimento ao mesmo ante a ausência de requisito extrínseco de regularidade formal, lembrando que o fato de estar inserido no sistema não supre a ausência de assinatura.

Caso ultrapassada a preliminar, passa-se ao mérito.

Em relação ao Alvará de Localização.

O Alvará de Localização é regido por legislação municipal e cada município ao seu modo, destina um *nomem juris* para tal documento. Porém, há que se esclarecer que todo alvará de localização se presume autorizado o funcionamento da empresa, pois, caso contrário, seria inepta sua expedição pelo poder público.

Rua Haroldo Eric Madison, 65, Jardim Ipê, Pouso Alegre – MG – CEP: 37.557-466 – Tel.: (35) 92000-8630  
E-mail: lima\_advocacia\_@hotmail.com



*Alessandro Andrade Lima*  
**Advogado OAB MG 193877**  
“Na defesa do seu direito”

L  
I  
M  
A

A  
D  
V  
O  
C  
A  
C  
I  
A

Em relação ao CNAE da recorrida, em seu CNPJ consta o seguintes CNAE como atividade principal: 27.10-4-01. Pergunta-se: Por acaso o representante legal da recorrente não sabe ler, ou não sabe interpretar o conteúdo da informação? Tal CNAE especifica a “Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios”, o que indica que a recorrida é fabricante de grupos geradores, inclusive com registro no INPI.

Em relação a proposta apresentada não há nenhuma falha de informação técnica ou de procedência (vide tela abaixo).

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	Fornecimento e instalação de grupo gerador, potencia stand-by 250KVA e potencia contínuas 234KVA, tensão:220/127V, frequência 60 Hz, c/quadro comando automático, motor diesel consumo:50 L/h Marca: Kayama - 275 KVA - Modelo: K275000PSP3E Cabinado automático - Procedência: Nacional- Fabricante: Kayama	PC	1	RS: 202.000,00	RS:202.000,00

A descrição do item a ser fornecido atende plenamente às regras do edital conforme item 3 do Termo de Referência.

Sendo assim requer, em preliminar, seja inadmitido o Recurso ante a ausência de requisito extrínseco (regularidade formal), e caso seja conhecido, seja negado provimento ao mesmo.

É o que se requer.

São Gonçalo – RJ, 21 de junho de 2023.

RONALD BARRETO DE MENEZES:02253093785  
Assinado de forma digital por RONALD BARRETO DE MENEZES:02253093785  
Dados: 2023.06.21 12:14:45 -03'00'

**KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
Ronald Barreto de Menezes

Rua Haroldo Eric Madison, 65, Jardim Ipê, Pouso Alegre – MG – CEP: 37.557-466 – Tel.: (35) 92000-8630  
E-mail: lima\_advocacia\_@hotmail.com

**PARECER TÉCNICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023)**



**PARECER JURÍDICO**

Referência: Processo Administrativo nº 012/2023  
Pregão Eletrônico nº 003/2023

Exame de recurso interposto no pregão eletrônico nº 003/2023, destinado a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de grupo gerador no Hospital Regional de Castro Alves no município de Castro Alves-Ba.  
II. Recurso contra resultado de julgamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão Eletrônico de nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de grupo gerador no Hospital Regional de Castro Alves no município de Castro Alves-Ba, conforme ata de realização do Pregão.

Vêm os autos à Assessoria Jurídica para pronunciamento acerca da resposta do Recurso da empresa Genset Solutions Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Grupos Moto Geradores, Ltda.

A empresa afirma, em seu recurso, que a Kayama do Brasil apresentou alvará de localização ao invés de alvará de funcionamento, inclusive com a observação de que o escritório é usado apenas como ponto de referência.

A recorrente afirma ainda que ao analisar o CNPJ da empresa Kayama do Brasil notou que não possui CNAE para produzir motores, que a empresa também não possui no seu quadro de funcionários técnicos em engenharia mecânica, com registro no CREA.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões com preliminar de inadmissibilidade recursal por conta de ausência correta de direcionamento do recurso, assinatura do recorrente e fundamento em lei diversa que rege o pregão.

Por fim, a empresa Kayama afirma que atende plenamente as regras contidas no edital.

É o relatório.

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



#### **TEMPESTIVIDADE**

No que se refere ao âmbito de análise desta assessoria jurídica, observa-se que o recurso fora interposto de forma tempestiva, pois o fechamento do PE nº 003/2023, conforme anotou o pregoeiro.

#### **DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Sem maiores delongas, estamos diante de um processo eletrônico, razão pela qual, a nova realidade processual, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a legitimidade de documentos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que a peça recursal foi efetivamente assinada pelo usuário daquela assinatura.

Com a relação ao direcionamento recursal. A ocorrência de mero equívoco no endereçamento do recurso de administrativo, apresentado tempestivamente, não impede o seu recebimento pelo órgão.

Por fim, é sabido que a Lei nº 8.666/1993 não funciona **especificamente** como uma lei para pregão eletrônico, mas estabelece os princípios e procedimentos que devem ser seguidos na realização de licitações em geral, incluindo pregões eletrônicos. Razão pela qual, em que pese o recorrente ter fundamentado todo seu recurso na Lei de nº 8.666/1993, este observou o prazo recursal previsto e regulamentado pela Lei nº 10.520/2002, bem como recorreu de matéria de ordem geral e não específica.

Diante do exposto, não devem ser acolhidas as preliminares arguidas.

#### **DO MÉRITO.**

De partida, registro que todo procedimento atende ao requisito formal previsto na Lei nº 10.520/2002.

A questão do mérito recursal, evidentemente, fica no campo de saber se a recorrente preenche ou não os requisitos de habilitação.

A empresa Kayama preenche os requisitos do Edital, que é a lei da licitação e, como tal, jamais pode ser desconsiderado. Nessa linha, entendo que **não deve ser provido o recurso**.

Em suas razões recursais a empresa recorrida apenas e tão somente se limitou a informar que o alvará de localização é regido por legislação municipal e cada município, ao seu modo, classifica como legal.

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



Em buscas realizadas na legislação municipal de São Gonçalo - RJ, especialmente no Código Tributário, Lei Municipal de nº 043/2003, realmente não existe distinção entre alvará de localização e alvará de funcionamento, inclusive o Capítulo IV dispõe a respeito do alvará de localização. Vejamos.

#### *Do Alvará de Localização*

**Art. 315** - A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida

Mensagem nº 029/2003: Autor: Poder Executivo

Em continuação o art. 320 do referido Código estabelece que a ausência de alvará poderá acarretar a interdição e lacração do estabelecimento.

**Art. 320** - O funcionamento de estabelecimento sem Alvará de Localização fica sujeito a interdição e lacração, mediante ato da autoridade fazendária competente.

Por sua vez, o art. 321 estabelece as formas de cassação do alvará de funcionamento, fazendo referência a saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade.

**Art. 321** - O Alvará de Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando o local deixar de atender as condições que ensejam a sua expedição, uso ou destinação diversa ao requerido, ou violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da legislação vigente.

Diante dito, podemos concluir que realmente a legislador do município de São Gonçalo – RJ entendeu por regulamentar o alvará de localização de forma ampla.

Com relação ao CNAE da recorrida, este atende perfeitamente o quanto exigido no edital, qual seja: **Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada**, peças e acessórios.

No que se refere a empresa possuir em seu quadro de funcionários técnicos de engenharia mecânica, com registro no CREA. A empresa comprovou a aptidão para o fornecimento de bens em características com o licitado, logo entendemos que se trata de uma exigência restritiva nesta fase licitatória.

#### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, **OPINO** pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, negar provimento.

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



Em tempo: **o presente parecer apresenta natureza jurídico-administrativa opinativa e de caráter não vinculante**, ou seja, não vincula o superior hierárquico, e nem o torna parte de ato administrativo posterior. [v.g. STF, **MS 24.631**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, j. 9-8-2007, *DJ* de 1º-2-2008.]

É o Parecer. SMJ.

Castro Alves - BA, 03/07/2023.

**UILLIAM ARAÚJO SANTIAGO**  
OAB/BA 33.163

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



**RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023)**

Manifestamos nossa intenção, porque na documentação apresentada, há divergências

RECURSO:

Recurso administrativo

**Consórcio do Território do Recôncavo - CTR**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2023**

**Modalidade – Pregão Eletrônico**

---

Genset Solutions Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Grupos Moto Geradores, Ltda, inscrita no CNPJ.07.346.027/0001-80,pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Giovanni Baptista Raffo, 120 Galpão B – Chácara Estancia Paulista-Suzano CEP 08653-005-São Paulo, doravante denominada RECORRENTE , vem, respeitosamente, em tempo e modo hábeis, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, contra a decisão que levou a habilitação da empresa, a KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ. 07.228.290/0001-74

I - DO EFEITO SUSPENSIVO.

Inicialmente, requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a este recurso até o julgamento final na via administrativa.

II - SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto do edital é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de grupo gerador no Hospital Regional de Castro Alves no município de Castro Alves-Ba.

---

cujo fornecedor, KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foi declarada vencedora, por essa comissão entender ser a proposta mais vantajosa, e atender a todos os itens do edital, contudo, como ficará demonstrado no curso deste recurso o não atende o requisito de documentação e referente a questões técnicas nada foi comprovado se atende ou não.

III – DOS FUNDAMENTOS.

Inicialmente cumpre pontuar que embora o termo de referência, descreve que deverá ser apresentado o Alvara de Funcionamento

Pontuamos que:

O Documentado apresentado pela empresa vencedora, trata se de Alvara de Localização e em próprio documento Grifa-se ESCRITORIO USADO APENAS COMO PONTO DE REFERENCIA

Outro ponto que observamos é que a Kayama do Brasil, se coloca como o fabricante do conjunto gerador, porém analisando o seu CNPJ, a mesma não possui CNAE para produzir motores - CNAE 2811-9-00 - MOTORES DIESEL ESTACIONARIO (EXCETO PARA VEICULOS AUTOMOTORES), não podendo esta se dizer fabricante do motor.

A proposta apresentada é muito vaga, não tendo sido apresentado nenhuma informação técnica sobre se o equipamento ofertado atenderá o solicitado e qual o moto será utilizado bem como sua procedência.

A Empresa Kayama, para ser fabricante de motores etc. deve possuir em seu quadro de funcionários técnicos Engenheiro Mecânico, com registro no CREA, o que não se identifica no corpo técnico da empresa.

- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO

O que almeja a empresa recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalício, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório sobretudo sobre o requisito de exigência que todas a empresas participantes cumpram os requisitos

Considerando conforme Lei federal 8666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos,

conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa declarada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital .

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame, a empresa, KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, até que se encontre PROPOSTA com proposta que atenda aos requisitos do edital) Caso resolva não acatar os pedidos acima formulados, o que não se espera esse recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos pede se e aguarda se deferimento.

SUZANO, 16 de Junho de 2023

-----  
Genset Solutions Comércio Importação Exportação Ltda.  
Mauricio Monte-CPF 154 263 718 06

Responsável Legal